O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E O GIRO DESCOLONIAL

NEW CONSTITUTIONALISM LATIN AMERICAN AND TURNING DECOLONIALITY

Luis Alberto Teixeira* Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega**

RESUMO

Este trabalho busca analisar as principais características do novo constitucionalismo democrático latino-americano, em especial a teoria do giro descolonial como um novo paradigma jurídico no contexto do surgimento de novos pensamentos do Direito, como ciência humana, que marcam o início do século XXI, enfatizando seu viés constitucional. Para tanto, realizou-se a reconstrução histórica da modernidade para compreender os efeitos dessa teoria sobre a América Latina. Além disso, analisaram-se os principais paradigmas constitucionais modernos, como o constitucionalismo clássico, o neoconstitucionalismo e o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Modernidade; Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano; Giro descolonial.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze the main features of the new Latin American democratic constitutionalism, in particular the theory of decolonial working as a new legal paradigm in the context of the emergence of new

^{*} Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp). Advogado. Bacharel em Direito, pela Libertas Faculdades Integradas, e em História, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp). Especialista em História, Cultura e Sociedade pelo Centro Universitário Barão de Mauá. E-mail: luisalbertoteixeira@yahoo.com.br.

^{**} Pesquisadora e extensionista. Mestra em Direito Civil e Doutora em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora titular da Universidade Federal de Goiás (UFG) e no Programa de Mestrado da Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp). Pesquisadora bolsista produtividade do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), fez estágio pós-doutoral na Universidade de Coimbra (Portugal). Atua em grupos de pesquisa (2000-atual), dedicando-se às questões de direito empresarial e societário, da propriedade intelectual na exploração econômica da biodiversidade, desenvolvimento sustentável, produção agrícola integrada, sob uma perspectiva das comunidades tradicionais quilombolas, dos direitos coletivos, do pluralismo jurídico e da democracia participativa.

thoughts of law, as a human science, which mark the beginning of the XXI century emphasizing its constitutional bias. For this there was the historical reconstruction of modernity to understand the effects of this theory on Latin America. In addition, we analyzed the main modern constitutional paradigms as classic constitutionalism, neoconstitutionalism and the new Latin American democratic constitutionalism.

Keywords: Constitutional law; Modernity; New Constitutionalism Democratic Latin American; Turning decoloniality.

INTRODUÇÃO

Este artigo pretende contribuir para a discussão atual sobre o chamado Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, se caracteriza por ser um pensamento jurídico, político, crítico, descolonizador e pluralista a respeito da realidade da América Latina.

No contexto dessa nova teoria, busca-se abordar alguns aspectos do chamado giro descolonial, "um termo cunhado originalmente por Nelson Maldonado Torres, que basicamente significa o movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade". O giro descolonial foi um importante mecanismo de atuação libertária da América Latina no que tange a séculos de dominação eurocêntrica em vários aspectos, como o político, o social, o cultural e, obviamente, o jurídico. As recentes constituições do Equador e da Bolívia, por exemplo, apontam novos caminhos para a afirmação de nossa identidade cultural própria forjada por meio de conquistas históricas.

Vários teóricos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano esforçaramse no sentido de apontar as características do colonialismo europeu que foram muito além da dominação política e econômica, mas criou um modelo de pensar

238

É representante regional do Centro-Oeste da Rede para o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. Leciona Hermenêutica Constitucional e Direito Empresarial. Autora de várias obras de direito. Tem experiência em orientação de pesquisas e extensão, de dissertações e trabalhos de conclusão de cursos. Organizou e participou de eventos nacionais e internacionais. Apresentou trabalhos e proferiu palestras no Brasil e no exterior. Participou de bancas de concursos em universidades públicas, concursos públicos, de mestrado e doutorado. Avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), supervisora da Secretaria de Educação Superior (Sesu) (ad hoc) e parecerista do CNPq (ad hoc). Avaliadora ad hoc da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (Fapeg) e da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (Fapemig). Integra o conselho editorial de vários periódicos científicos. Editora da Revista da Faculdade de Direito da UFG. E-mail: mcvidotte@uol.com.br.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramon (Coords.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos, Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

e de ser que oprimiu, e ainda oprime, grande parte dos latino-americanos. Esse modelo europeu de pensar, forjado principalmente nos séculos XVI e XVII, quando ocorreu o que a historiografia tradicional chama de revolução científica racionalista, foi imposto aos latino-americanos como a forma certa do pensar, ou melhor dizendo, a forma científica de construir o pensamento. Esse fenômeno levou à discriminação de outras formas de construção do pensamento, consideradas a partir de então primitivas ou não científicas.

É exatamente contra essa dominação cultural que abrange claramente o saber jurídico que se volta à teoria do denominado giro descolonial, pautado em bases importantes como a filosofia da libertação. O giro decolonial² é, indissociadamente, um movimento teórico, ético e político ao questionar as pretensões de objetividade do conhecimento dito científico dos últimos séculos e diz respeito diretamente às ciências sociais.

Esse giro pretende a valorização de outros saberes na construção do conhecimento além do científico europeu, e substituir a forma de Estado apenas uninacional por uma plurinacional, representante de várias nações existentes em um mesmo território. Enfim, objetiva a valorização do pluralismo cultural abrangente no lugar do eurocentrismo monocultural excludente.

Para alcançar tal intento, pretende-se inicialmente elaborar uma reconstrução histórica da formação da modernidade que legitimou a colonialidade do poder sobre a América Latina. Além disso, realizar-se-á uma análise dos principais paradigmas constitucionais importantes na história do Ocidente, como o constitucionalismo moderno, o neoconstitucionalismo e, obviamente, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

A CONSTRUÇÃO DA MODERNIDADE

Como ponto de partida deste trabalho, pretende-se apresentar as principais características da chamada modernidade criada por parâmetros europeus considerados científicos para, posteriormente, analisar a crise desse modelo de pensar e de ser que marca essa época.

Em abrangente texto, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Vitor Souza Freitas apresentam as principais características da modernidade, que, hodiernamente, passa por uma forte crise paradigmática:

A modernidade, por sua vez enquanto paradigma sociologicamente considerado calcado num conjunto de crenças e práticas, representa a ascensão do sujeito racional como centro do pensar, do homem enquanto

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 2: 237-260, jul./dez. 2016

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. Revista Brasileira de Ciência Política, v. 11, p. 89-117, 2013.

centro do mundo, que deve apropriar-se da natureza em nome do progresso, que utiliza suas certezas científico-matemáticas para criar métodos exatos de apreensão do real, considerando possível explicá-lo com o rigor das *hard sciences* (matemática, física, química, mas essencialmente a primeira)³.

Uma análise desse trecho nos permite entender a modernidade⁴, em que, em um primeiro momento, destacam-se o cientificismo dos séculos XVI e XVII. Esse período foi marcado pelo avanço da racionalidade do renascimento cultural em vários países europeus, sobretudo na Itália, pela Reforma Religiosa, que, rompendo com o catolicismo romano, deu origem a várias religiões (costumeiramente chamadas de protestantes pela história mais tradicional de matriz europeia), pela chegada e o início da colonização dos europeus sobre o continente americano, além do progresso das ciências exatas.

Não se pode esquecer que o período anterior a essa revolução científica foi o medieval, no qual, apesar de grandes contribuições culturais, que livram essa idade humana do pejorativo nome de "Idade das Trevas", apresentadas por uma historiografia mais recente, estende-se como um momento histórico marcado por perseguições contra o pensamento racional livre dos dogmas religiosos.

Dessa forma, a produção de um conhecimento mais pautado na racionalidade que se manifestou não apenas nas ciências, mas também nas artes, como pintura, escultura e literatura, somada a uma prática religiosa crítica em relação a dogmas católicos seculares, promoveu uma grande euforia entre os pensadores europeus dos séculos XVI e XVII.

Convém salientar que essas mudanças produziram um ideal no qual o homem passa a ocupar um lugar central na produção do saber e da visão do mundo. Esse ideal recebeu o nome de humanismo. O humanismo moderno não fez com que o homem se desapegasse de seu ideário religioso, pois a fé cristã europeia era bastante fervorosa nesse período, mas se relacionava bem à atividade crítica científica e artística.

O pensar predominante durante o medievo controlado, na maioria das vezes, pela Igreja Católica, impedia o livre-exercício das artes e das ciências, ou

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 2: 237-260, jul./dez. 2016

TARREGA, Maria Cristina. V. B.; FREITAS, Vitor Sousa. Novo constitucionalismo democrático latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática, p. 10. Disponível em: http://pt.slideshare.net/thalmeida/m-cristina-novo-constitucionalismo-democrático-latino-reformulado-33578385>. Acesso em: 28 jul. 2015.

⁴ LUNELLI, Isabela Cristina. Etnocentrismo jurídico, colonialidade e descolonização. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M (Orgs.). *Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en la América Latina/Constitucionalismo, descolonização e pluralismo jurídico na América Latina*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispa; Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2015, p. 221.

seja, era a instituição religiosa que filtrava o que se podia ou não estudar ou apresentar como manifestação do espírito humano.

Com a Renascença, a Reforma e as descobertas científicas dos séculos XVI e XVII, destacando-se Isaac Newton, Galileu Galilei e René Descartes, o homem continuou a ser entendido como a imagem e semelhança de Deus e, por isso mesmo, dotado da racionalidade proporcionada pelo próprio Deus, para as produções científicas e artísticas. Nessa perspectiva, estudar um cadáver com o intuito de avançar na medicina não era mais um pecado, mas uma necessidade do próprio ser racional humano. Assim como pintar um homem nu, uma moda grega antiga, não era desrespeito à moral, pelo contrário, significava a exaltação da magnífica obra criada por Deus: o ser humano.

Em termos políticos e jurídicos, o século XVII assistiu à ocorrência das revoluções burguesas na Inglaterra e à consolidação da monarquia parlamentar nesse país. Deve-se destacar que tal fenômeno constitui um tema rico, em termos de debates, entre filósofos da política, cientistas sociais, historiadores e teóricos do direito.

Dessa feita, produzem-se variadas interpretações, dependendo do olhar e da teoria pela qual se analisa esse objeto, como a marxista ou a liberal. Como pensadores dessa primeira fase moderna, destacam-se principalmente Thomas Hobbes e John Locke, ambos fundamentais no estudo da estruturação do Estado Moderno.

As grandes navegações e a chegada dos europeus à América foram também importantes fatos da modernidade, proporcionando o enriquecimento europeu e um forte encontro de culturas extremamente diversas.

No século XVIII, o Iluminismo, a independência das colônias norte-americanas pertencentes à Inglaterra e a Revolução Francesa apresentaram ao mundo ocidental a maior ruptura até então com o chamado Antigo Regime e, também, a construção do Estado de Direito. A constituição norte-americana de 1787 e a constituição francesa de 1791 são marcos desse período⁵.

No século XIX, a doutrina positivista marca a modernidade. Entre outros aspectos, a crença no progresso humano proporcionado pelos avanços científicos tornou-se uma ideia muito presente no pensar europeu desse período histórico. Elementos desse positivismo influenciaram várias ciências, entre as quais a História e o Direito, fazendo da primeira um conhecimento limitado à historiografia oficial, do Estado, e da segunda, um saber jurídico mais limitado à norma.

O século XIX também foi o período da independência de várias colônias europeias na América e da construção posterior de seus respectivos Estados

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 2: 237-260, jul./dez. 2016

ASAD, Talal. Formations of the secular: Christianity, Islam, modernity. California: Stanford, 2003.

Luis Alberto Teixeira / Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

Nacionais. Além disso, ocorreram nesse século a chamada Segunda Revolução Industrial e a expansão das potências europeias, com o Japão, sobre a África e a Ásia por meio do chamado neocolonialismo.

O neocolonialismo⁶ "foi a principal expressão do imperialismo, forma assumida pelo capitalismo a partir da Segunda Revolução Industrial". O domínio das potências europeias não foi apenas econômico, mas completo, ou seja, militar, político e social, impondo à força um novo modelo de organização do trabalho, que pudesse garantir, principalmente, a extração de minérios, para as indústrias da Europa. Esse período foi marcado por diversos acontecimentos, como a violência militar somada à exploração do trabalho e as imposições sociais, incluindo a disseminação do cristianismo entre os povos nativos, em um processo de aculturação e, na maioria dos casos, de destribalização.

Portanto, o neocolonialismo resulta em um conjunto de estratégias de grandes grupos industriais e financeiros, as quais ocasionaram várias disputas entre as potências industriais da época, que colaboraram para a ocorrência da Primeira Guerra Mundial e da sua continuidade, a Segunda Guerra Mundial, no século XX.

Desse modo, a renovada ofensiva imperialista não pode estar desvinculada do avanço das políticas neoliberais, assim como do conjunto das mutações tecnológicas e organizacionais em curso.

Posteriormente, marcou a história mundial o fenômeno da Guerra Fria (1945 a 1989), que culminou na decadência dos regimes socialistas, em sua maioria, e no imperialismo dos Estados Unidos somado ao europeu.

Atualmente, o mundo é marcado pela existência da globalização econômica⁷, na qual mais do que trocas culturais, chama a atenção a exploração pelos países centrais do capitalismo dos países periféricos.

VISÃO CRÍTICA SOBRE A MODERNIDADE E A AMÉRICA LATINA

Após essa descrição dos períodos que formaram o ideário moderno, sob um ponto de vista principalmente europeu, deve-se analisá-lo sob uma perspectiva crítica no sentido de entender o que esse conjunto de ideias provocou no mundo, destacando-se, principalmente, as consequências sobre a América Latina⁸.

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 2: 237-260, jul./dez. 2016

⁶ BRAGA, Rui. Globalização ou neocolonialismo? O FMI e a armadilha do ajuste. Actuel Marx, 2000.

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização – do pensamento único à consciência universal. São Paulo: Record, 2000, p. 19.

⁸ LUNELLI, Isabela Cristina. Etnocentrismo jurídico, colonialidade e descolonização. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M (Orgs.). Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en la América Latina/Constitucionalismo, descolonização e plura-

A chegada dos europeus à América, a partir do final do século XV e início do século XVI, foi um momento histórico marcado pela destruição de inúmeras culturas indígenas e pela conquista de suas terras. O racionalismo europeu moderno justificou, mais do que impediu, o massacre dos "nativos" que habitavam esse vasto continente. Não houve um integral respeito aos modos de vida indígena existentes.

Com exceção de padres, que procuraram uma aproximação, compreensão e inclusive defesa de tribos americanas, como a realizada pelo religioso Bartolomeu de Las Casas, o objetivo dos colonizadores europeus era retirar riquezas do Novo Mundo.

Nesse sentido, ocorreu um verdadeiro massacre de povos detentores de culturas diversificadas e ricas, em que a primeira imagem que os nativos americanos tiveram da "civilização europeia" foi a proporcionada por suas espadas sangrentas.

Além da matança que se deu tanto na América espanhola e portuguesa quanto na parte inglesa, outra grande violência realizada pelos "civilizados" foi a da aculturação:

A aculturação é o processo de troca e/ou fusão entre culturas. Através do contato prolongado ou permanente, duas ou mais culturas permutam entre si seus valores, conhecimentos, normas, hábitos, costumes, símbolos, enfim, seus traços culturais. Nesse processo, uma cultura se caracteriza como doadora e a outra como receptora, o que não significa dizer que este seja um processo de via única, ou seja, quando em contato, todas as culturas podem sofrer mudanças, pois ocorre aí um processo de influxo recíproco⁹.

Para os europeus que atuaram, sobretudo no território hoje chamado de América Latina, o modo de vida considerado correto era o europeu. Sendo assim, não pouparam esforços no sentido de tentar transformar os nativos em seres católicos e portadores do modo de ser europeu. As missões jesuítas foram exemplos de táticas para europeirizar os índios.

Além da violência contra os indígenas americanos, os europeus em seu objetivo por riquezas, buscaram na África indivíduos para "contribuírem" em seu projeto de colonizar a América. Os africanos vindos de suas terras, retirados de suas realidades culturais, tornaram-se os braços que movimentaram os motores de extração e produção de bens para os racionalistas usufruírem.

243

lismo jurídico na América Latina. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispa; Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2015, p. 222.

⁹ ULLMANN, Reinholdo Aloysio. *Antropologia: o homem e a cultura*. Petrópolis: Vozes, 1991.

Cabe dizer nesse ponto do trabalho que o processo de colonização europeu sobre a América gerou a independência dos países latino-americanos, nações governadas por elites extremamente influenciadas pelo modo de vida europeu. O século XIX, época da independência da maioria desses países, foi o momento de surgimento e efetivação do chamado evolucionismo cultural, que fundamentou a expansão do modo de vida europeu por várias partes do mundo, sobretudo na África e na Ásia, mas que teve reflexos na América Latina também¹⁰.

Segundo esse pensamento, que justifica a exploração europeia, o cidadão europeu era visto como o modelo a ser seguido, como o ser "evoluído". Todas as demais formas de viver e entender o mundo eram vistas como inferiores e atrasadas. Agindo dessa forma as potências europeias elaboraram um discurso para justificar suas atrocidades na África e suas explorações econômicas na América Latina.

O século XIX marcou também o início do imperialismo¹¹ norte-americano sobre a América Latina, que se "fundamenta numa exacerbação de antigos procedimentos em conjunção com outros mais modernos, explicados em parte por sua já condição de potência tutelar da Alemanha e do Japão, em parte pela vitória sobre o socialismo mundial".

Dessa forma, os Estados Unidos, por serem considerados o fruto do liberalismo europeu, tornaram-se também uma nação imperialista. Os norte-americanos desenvolveram, inclusive, teorias que justificavam a essa expansão, como a do Destino Manifesto e a Doutrina Monroe. As conquistas norte-americanas foram tanto territoriais quanto a tomada de regiões do México como econômicas.

No século XX, a Europa, por sua vez, foi marcada pelo desgaste democrático liberal que levou a regimes totalitários como o nazismo alemão e o fascismo italiano. Somam-se a isso as disputas imperialistas entre várias potências industriais da época europeias, norte-americana (EUA) e asiática (Japão).

Representativo marco do século XX, o nazismo alemão foi representado por grandes destruições: a ascensão "do Nazismo torna-se o assunto central, devido, principalmente, à crise enfrentada pela Alemanha após o ano de 29, sob o comando de Adolf Hitler, cujo objetivo maior era investir na indústria bélica e transformar a Alemanha novamente em uma potência militar", fato este que desencadeou a Segunda Guerra Mundial¹².

A Segunda Grande Guerra¹³ ocorreu entre 1939 e 1945, sendo um conflito que surgiu em detrimento dos governos autoritários e militaristas. Basicamente um desdobramento da Primeira Guerra Mundial, deu-se início por conta da

¹⁰ KONETZE, Richard. América Latina II. La época colonial. Madrid: Siglo XXI, 1993.

¹¹ BANDEIRA, Luiz A. Moniz. Formação do império americano. Rio de Janeiro: Record, 2006.

LENHARO, Alcir. Nazismo: o triunfo da vontade. 5. ed. São Paulo: Ática, 1995.

¹³ TAYLOR, A. J. P. A Segunda Guerra Mundial. Rio de Janeiro: Zahar, 1979, p. 11,17.

invasão do exército alemão na Polônia. Seu fim, em 1945, foi catastrófico, deixando inúmeros mortos, marcado pela assinatura do tratado de rendição da Alemanha, da Itália e do Japão. Mesmo assim, após o Japão assinar o tratado de rendição, os Estados Unidos deferiram um ataque de bombas atômicas sobre as cidades de Hiroshima e Nagasaki.

Os elementos apresentados, além de terem causado as duas grandes guerras mundiais, marcadas por horrores como o holocausto, influenciaram a América Latina, quando das tentativas de revoluções socialistas, como a famosa Intentona Comunista de 1935, e da formação de governos autoritários, como o Estado Novo no Brasil (1937 a 1945).

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a bipolarização mundial entre socialistas e capitalistas produziu novas formas de violência que o racionalismo científico de então não conseguiu evitar.

A União Soviética¹⁴, embora insulada das redes financeiras das economias capitalistas, também deu uma guinada na condução de sua política industrial a partir do rearmamento na transição da década de 1920 para a de 1930.

Convém salientar que, mesmo a União Soviética não sendo totalmente partidária da herança racionalista ocidental aqui discutida, o regime político teoricamente por ela seguido, o socialismo marxista, também é fruto do cientificismo do século XIX.

O **socialismo marxista**¹⁵, também conhecido por marxismo, é um conjunto de ideias filosóficas, econômicas, políticas e sociais que conquistou vários seguidores. Ele compreende o homem como um ser social e histórico e se baseia nas concepções materialista e dialética da História.

O século XX também foi palco de inúmeras ditaduras na região onde o capitalismo internacional, principalmente norte-americano, ditava muitas vezes as normas a serem seguidas, como os regimes totalitários no Brasil, na Argentina e no Chile.

A redemocratização desses países, embora seja um fato de extrema importância política e jurídica, convive com imensas desigualdades sociais e econômicas que ainda deixam abertas as veias da América Latina¹⁶.

A atualidade da América Latina é marcada pela chegada ao poder em vários países (como Venezuela, Bolívia e Brasil) de governos de caráter mais social, no sentido de combate à extrema desigualdade econômica. No entanto, essa missão

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 2: 237-260, jul./dez. 2016

POLANYI, Karl. A grande transformação: as origens de nossa época. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

POLANYI, Karl. A grande transformação: as origens de nossa época, op. cit., p. 69.

Referência ao título do livro: Eduardo Galeano, As veias abertas da América Latina. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012.

está longe de se concretizar, pois as ilhas de riquezas ainda são rodeadas por oceanos de miséria.

Enfim, esse quadro da modernidade e sua crítica permitem pensar que o paradigma moderno, após vários séculos de história, passa por uma intensa crise. As novas teorias, como a da relatividade, surgem para proporcionar ao mundo novas formas de pensar, em que as certezas, antes tão defendidas pelas ciências, principalmente pelas ciências exatas, passam a ser questionadas.

A MODERNIDADE E O DIREITO MODERNO

O direito nos séculos XVII e XVIII foi um conjunto de saberes composto não apenas por normas, mas altamente influenciado pelo pensar filosófico, como salientado anteriormente, tendo Thomas Hobbes, John Locke e os iluministas como exemplos. No entanto, com o passar do tempo e a estruturação do Estado liberal burguês e de seu capitalismo, o direito foi tomando outras características em benefício desse Estado.

Como bem explicam Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Vitor Sousa Freitas:

A régua moderna produz igualmente um direito que se pretende universal, geral, abstrato, que contenha em si todos os conteúdos possíveis da vida concreta, se aplicando a todos os conflitos, exigindo dele controlar a realidade humana, seus conflitos, valendo-se da força estatal se preciso para garantir seu império. O positivismo jurídico, melhor expressão desse modo de pensar moderno, reflexo do Estado moderno, Estado de Direito, ainda busca se legitimar, mesmo admitindo que hoje se apresente com um pós-positivismo, adicionando as exatas regras aos difusos princípios, mas todos direcionados à unidade, à afirmação da completude do sistema jurídico, a legitimação do poder que se impõe e de uma certa forma de ser no mundo que se pretende universal e que não admite a diferença¹⁷.

Como característica principal desse direito, fruto da modernidade, pode destacar a ideia de que o conhecimento jurídico formava um sistema fechado, constituído por regras que guardavam coerência entre si, mas alheio às influências de outros saberes, como os sociológicos e os históricos, por exemplo: o caráter estatalista do direito, no qual somente tinha valor o direito produzido pelo Estado e a pretensa cientificidade do saber jurídico nos moldes, obviamente, da ciência moderna do século XIX.

246

TARREGA, Maria Cristina V. B.; FREITAS, Vitor Sousa. Novo constitucionalismo democrático latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática, p. 10. Disponível em: http://pt.slideshare.net/thalmeida/m-cristina-novo-constitucionalismo-democrático-latino-reformulado-33578385>. Acesso em: 28 jul. 2015.

O novo constitucionalismo latino-americano e o giro descolonial

Na verdade, esse direito acabou por tornar-se um saber meramente técnico cujas premissas sociais, históricas e filosóficas não tinham importância. Outro grande aspecto desse direito moderno foi a chamada legolatria, ou seja, o estudo do direito limitado ao estudo das normas jurídicas¹⁸.

Além disso, como explicam os autores citados¹⁹, o direito moderno também foi colocado a serviço do mercado de forma a utilizar os ideais éticos e as propostas políticas à disposição do capitalismo liberal burguês.

Esse direito racionalista não proporcionou um mundo de igualdade real entre os seres humanos e não levou o progresso científico aos limites da Terra e em benefício dos indivíduos. Pelo contrário, esse paradigma moderno não impediu as guerras mundiais do século XX e a permanência das desigualdades sociais e econômicas entre várias partes do mundo.

Diante disso, pode-se afirmar que esse modelo se encontra em profunda crise paradigmática, a qual tem levado ao surgimento de novas teorias, novas formas de pensar nos variados ramos do conhecimento. A física quântica, por exemplo, mostra que as ciências, mesmo as exatas, não trabalham mais com certezas, com exatidão, mas sim com probabilidades.

O Direito, como ciência, também passa por uma profunda crise paradigmática, fato perante o qual, vários pensadores apontam novos caminhos. O único direito a ser reconhecido e respeitado não pode continuar sendo apenas o estatal e o pensamento jurídico não podem se limitar a pensar a norma, devendo o Direito se reaproximar da Filosofia e de outros ramos das ciências humanas, como as Ciências Sociais e a Antropologia.

A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO MODERNO

O constitucionalismo moderno

Ainda seguindo os passos de Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Vitor Souza Freitas²⁰, pretende-se neste tópico apresentar algumas reflexões sobre o constitucionalismo moderno e seu momento de crise.

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 2: 237-260, jul./dez. 2016

A legolatria iluminista imobiliza o direito no momento da produção; tal procedimento chega à exaustão com a revelação (deve-se insistir com esse termo teológico) de uma vontade suprema, permanecendo o momento de interpretação e aplicação estranho a esse, conforme: GROSSI, Paolo. Mitologias jurídicas da modernidade. 2. ed. rev. e atual. Tradução de Arno Dal Ri Junior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 109.

TARREGA, Maria Cristina V. B.; FREITAS, Vitor Sousa. Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática, p. 13. Disponível em: http://pt.slideshare.net/thalmeida/m-cristina-novo-constitucionalismo-democrático-latino-reformulado-33578385>. Acesso em: 28 jul. 2015.

TARREGA, Maria Cristina V. B.; FREITAS, Vitor Sousa. Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática, op. cit., p. 14.

Luis Alberto Teixeira / Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

Um dos principais aspectos da época moderna que precedeu o início do período contemporâneo foi a consolidação dos Estados Nacionais europeus e o surgimento do chamado absolutismo em vários países europeus, como França, Portugal, Espanha e, até certo, ponto Inglaterra, embora estes países sejam marcados por conflitos entre os reis e o parlamento desde o final da Idade Média, fato que não impediu que surgissem monarcas que governaram de forma absoluta, como Elizabeth I.

O direito foi um importante instrumento para a justificação desses governos absolutos, destacando-se o direito divino de governar. Esse pensamento atribuía aos reis um caráter sagrado ao afirmar que estes lideravam em nome de Deus, ideia defendida, entre outros teóricos, por Jacques Bossuet.

No século XVII, surgem pensadores que passam a analisar a formação do Estado e sua estruturação sob a óptica de um ideário racional, típico da época, como Thomas Hobbes e, também, John Locke. As obras de ambos foram fundamentais para a construção do futuro Estado Moderno de Direito.

No século XVIII, os iluministas, entre os quais Rousseau e Montesquieu, voltaram-se contra o Estado Absolutista e elaboraram seus escritos no sentido da construção de um governo composto por poderes que se equilibrassem de forma a evitar a atuação despótica.

O direito fruto das revoluções burguesas e também da independência das colônias inglesas da América volta-se, principalmente, limitação da atuação do Estado absoluto e à proteção dos direitos individuais dos indivíduos, como a liberdade e a propriedade. Sobre esse momento, escreve Ingo Wolfgang Sarlet:

A era do constitucionalismo moderno, desde o paradigma das constituições escritas elaboradas pelos Estados norte-americanos, culminando na Constituição Federal de 1787, atingiria o início de sua escalada, quando da promulgação, na França, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, cujo famoso artigo 16 esboçava o novo conceito de constituição, ao estipular, em tom solene, que um Estado que não garantisse a separação dos poderes e não assegurasse os direitos individuais não teria uma constituição²¹.

Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Vitor Souza Freitas, citando Canotilho²², explicam que, segundo o pensador português, existiram pelo menos três

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 2: 237-260, jul./dez. 2016

SARLET, Ingo Wolfgang. A Constituição em perspectiva histórica evolutiva: dos antecedentes à afirmação do constitucionalismo moderno e do assim chamado Estado Constitucional. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: RT. 2014, p. 51.

²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 2003, p. 55-60 apud TARREGA, Maria Cristina V. B.; FREITAS, Vitor Sousa. Novo Constitucionalismo

modelos de compreensão do constitucionalismo moderno – o modelo historicista, o modelo individualista e o modelo estadualista –, correspondendo, estes respectivamente, ao constitucionalismo inglês, ao francês e ao norte-americano²³.

O constitucionalismo inglês caracterizou-se pela defesa da liberdade individual e da propriedade e pela garantia de um julgamento justo regulado por lei e a ideia de um governo moderado, no qual se destacava a atuação do parlamento.

O constitucionalismo do modelo francês representa a mais profunda ruptura com o Antigo Regime e a edificação de uma ordem estruturada em direitos individuais de liberdade e igualdade perante a lei. Esse constitucionalismo também se caracterizou pela existência de uma constituição escrita entendida como lei superior.

O modelo norte-americano marcou foi marcado pela existência de uma constituição escrita que proporcionava a limitação normativa do governo e do parlamento e, também, efetivava princípios fundamentais da comunidade e os direitos de particulares, destacando se o poder de participação popular. Outro aspecto que chama atenção no constitucionalismo dos Estados Unidos é o poder que foi atribuído ao Poder Judiciário, que atuava como defensor da constituição e guardião dos direitos e das liberdades.

Ocorre que, com o passar do tempo, por volta do século XIX, o direito constitucional perde muito de suas raízes políticas e filosóficas, tornando-se mais um conjunto de normas técnicas que formam um sistema fechado em si mesmo. Nesse sentido, o direito é utilizado muitas vezes como instrumento de dominação, sobretudo europeia, de outros povos. Esse direito não enxerga outras culturas como diferentes, mas sim como inferiores. O autor Ricardo Sanin Restrepo²⁴ defende que o direito liberal contemporâneo aniquilou a democracia, uma vez que nega o povo como real poder constituinte²⁵.

Cabe salientar que, no decorrer do século XIX e início do século XX, movimentos sociais em várias partes do mundo passam a exigir do Estado uma postura não apenas de não intervenção, mas também positiva, no sentido de garantir direito sociais básicos, como saúde, trabalho e moradia. O marxismo

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 2: 237-260, jul./dez. 2016

Democrático Latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática, op. cit.p. 20.

³ TARREGA, Maria Cristina V. B.; FREITAS, Vitor Sousa. Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática, op. cit., p. 20.

SANIN RESTREPO, Ricardo. Teoria crítica constitucional: rescatando la democracia del liberalismo. Bogotá: Pontifícia Universidad Javeriana. Facultad de Ciencias Jurídicas, Grupo Editorial Ibáñez, 2009, p. 25/26 apud TARREGA, Maria Cristina V. B.; FREITAS, Vitor Sousa. Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática, op. cit., p. 21.

²⁵ TARREGA, Maria Cristina V. B.; FREITAS, Vitor Sousa. Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática, op. cit., p. 21.

usado como bandeira por inúmeras revoltas operárias contribuiu significativamente para isso. Exemplos de constituições nesse sentido foram a Constituição do México, de 1917, e a Constituição de Weimar, de 191926.

Com base no exposto, pode-se inferir que o constitucionalismo moderno fez com que o poder político estatal passasse a ser limitado e que significativos direitos sociais fossem garantidos constitucionalmente, na maioria dos casos na Europa e, também, na América Latina.

O problema era que, apesar de garantidos constitucionalmente, na América Latina, não ocorria, como não ocorre, sua efetivação, sua concretização. As sociedades latino-americanas ainda apresentam, variando o grau em cada país obviamente, uma enorme desigualdade social e econômica.

Neoconstitucionalismo

No início do século XXI, surge uma nova doutrina denominada neoconstitucionalismo. Essa nova teoria representa uma tentativa de adequar o direito constitucional às transformações pelas quais o mundo vem passando de forma cada vez mais significativa desde as últimas décadas do século XX e início do século XXI, como a globalização política e econômica e a falta de efetividade, como já assinalamos anteriormente, dos chamados direito fundamentais, principalmente nos países periféricos do capitalismo²⁷.

Segundo Walber de Moura Agra²⁸, o neoconstitucionalismo tem como umas de suas principais marcas a efetivação das prestações materiais apenas prometidas pela sociedade, podendo ser utilizado como ferramenta para a construção de um Estado Democrático de Direito. Ele pode ser considerado uma das facetas do pós-modernismo. Algumas das principais características desse novo constitucionalismo são a positivação e a concretização de um grande rol de direitos fundamentais, a presença abrangente dos princípios e das regras, as novas formas de se realizar a hermenêutica, o fortalecimento do poder normativo do Estado e o desenvolver de uma justiça distributiva.

O mesmo autor afirma sobre o neoconstitucionalismo que:

O seu modelo normativo não é o descritivo ou deontológico, mas o axiológico. No constitucionalismo moderno, a diferença entre normas constitucionais e infraconstitucionais era apenas de grau, no neoconstitucionalismo a diferença é também axiológica. A Constituição como

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado.13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 6.

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 2: 237-260, jul./dez. 2016

²⁷ DUARTE, Écio Oto Ramos; POZZOLO, Susanna. Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico: as faces da Teoria do Direito em tempos de interpretação moral da Constituição. 2. ed. São Paulo: Landy, 2010.

AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 31.

valor em si. O caráter ideológico do constitucionalismo moderno era apenas o de limitar o poder, o caráter ideológico do neoconstitucionalismo é o de concretizar os direitos fundamentais²⁹.

Diante do exposto, é possível perceber que o chamado neoconstitucionalismo apresenta, na verdade, uma tentativa de corrigir os erros e as falhas do constitucionalismo em sua versão moderna. A preocupação maior dessa teoria parece ser a de efetivar os direitos fundamentais. No entanto, na América Latina, como em outros locais (por exemplo, a África), não adianta apenas exigir-se a concretização de certos direitos sociais sem conhecer, reconhecer e dar voz às mais diferentes culturas existentes nesses países, que ainda ocupam a periferia do sistema capitalista.

Se isso não for observado e levado em conta pelos teóricos do neoconstitucionalismo, este não passará de uma tentativa frustrada, na maioria das vezes, de encaixar diferentes realidades em um novo modelo de bases europeias e norte-americanas.

Outro autor que analisa muito bem o chamado neoconstitucionalismo e sua repercussão real na América Latina é Alejandro Médici. Segundo esse pensador:

Existe uma grande distância entre o dito neoconstitucionalismo adotado nos textos e a prática, que chamaremos, desde uma teoria constitucional crítica, de constitucionalização simbólica. Assim por exemplo a existência em nossa região, que segue sendo comparativamente uma das mais desiguais do planeta, de estados fáticos de sobrecidadania para as elites econômicas e políticas e de subcidadania para amplos setores da população, desmente parcialmente os completos catálogos de direitos declarados e o estandarte de igualdade constitucional, seja em um sentido tradicional de igualdade formal ante a lei ou de diretiva constitucional a ser obtida por meio de medidas de ação positiva dirigidas aos "grupos desavantajados" 30.

As palavras do autor destacam as grandes diferenças sociais, tanto já destacadas neste trabalho, entre as camadas ricas e/ou com poder político e aquelas menos favorecidas, que marcaram a história latino-americana. Desde a construção dos Estados independentes nessa região, a maioria no século XIX, elites foram se apropriando do governo e direcionando a política e a economia dos recém-libertos países latino-americanos.

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 2: 237-260, jul./dez. 2016

AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional, op. cit., p. 31.

MÉDICI, Alejandro. La Constitución Horizontal del giro decolonial. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat. A. C.; San Luis Potosí S. L. P.: Universidad Autónoma de San Luis de Potosí; San Cristóbal de Las Casas, Chiapas: Educación para las Ciéncias en Chiapas, A. C, 2012, p. 105.

Essas elites vincularam seus costumes ao modo de vida europeia e mantiveram relações fortes com a Europa e também com os Estados Unidos, que, apesar de não serem um representante europeu, são herdeiros da ânsia imperialista daqueles. Isso fez com que, apesar do fim do colonialismo, continuasse a colonização dos costumes. O efeito dessa realidade foi o surgimento de países marcados por uma sobrecidadania para as elites e por uma subcidadania para a maioria da população.

O NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO

Com base no autor Alejandro Médici, pode-se afirmar que as novas teorias constitucionais, para realmente surtirem efeito na América Latina, devem ser marcadas pela abertura do direito positivo à plural textura cultural que deve impregnar o conteúdo e a interpretação dos princípios e valores, como também as demais normas constitucionais³¹. Nesse sentido, ultrapassar o constitucionalismo meramente simbólico exige uma postura mais democrática por parte do texto constitucional, no sentido de ampliar a participação popular.

O autor afirma que as recentes constituições da Bolívia e do Equador representam grandes inovações, pois foram marcadas por intensos movimentos populares e pretendem construir uma nova relação, mais consistente, entre sociedade e Estado.

Antônio Carlos Wolkmer, após destacar que existem vários sentidos que podem ser atribuídos à modernidade e descrever as características da modernidade desenhada pelos europeus que repercutiu na colonização da América Latina – caracterizada pelo eurocentrismo³², pela imposição de uma única cultura e pelo estatismo, enfatiza a necessidade de um saber jurídico pluricultural. Nas palavras do autor, "é necessário um projeto de sociedade que permita a reconstituição da vida e da solidariedade e da compreensão intercultural em um novo projeto epistêmico, ético e político"³³.

Isabella Cristina Lunelli disserta sobre a influência da modernidade sobre a América Latina:

Identificando-se com o poder colonial e, obviamente, com uma forma de Estado própria da cultura e língua colonizadora, os Estados latino-

252

MÉDICI, Alejandro. La Constitución Horizontal del giro decolonial, op. cit., p.105.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, movimentos sociais e processo de lutas desde América Latina. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M (Orgs.). Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en la América Latina/Constitucionalismo, descolonização e pluralismo jurídico na América Latina. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispa; Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2015,p. 95.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, movimentos sociais e processo de lutas desde América Latina, op. cit.p. 97.

O novo constitucionalismo latino-americano e o giro descolonial

-americanos recém-independentes se irrompem contra a sua própria diversidade cultural, consolidando-se monocultural e monoético mesmo sob a resistência de povos e comunidades³⁴.

A partir do final do século XX e início do século XXI, no contexto de construção de um novo modelo constitucional que realmente represente os ideais e a riqueza cultura da América Latina, surgiu um novo pensar chamado Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano, fruto de reivindicações históricas de movimentos sociais e setores excluídos das várias sociedades latino-americanas. As constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009 são vistas como as principais concretizações desse novo constitucionalismo.

Segundo Antônio Carlos Wolkmer, atualmente vive-se a terceira fase desse novo pensamento constitucional. O autor explica que:

A primeira fase teria tido por resultado as constituições do Brasil (1988) e da Colômbia (1991), ambas com forte caráter socializante e reconhecedor de direitos coletivos e plurais. O segundo ciclo, representado pela constituição da Venezuela, se caracteriza por um constitucionalismo participativo e pluralista. Por fim, o terceiro ciclo desse novo constitucionalismo é representado pelas recentes e vanguardistas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), cujas novidades incluem um constitucionalismo plurinacional comunitário, identificado com um paradigma não universal e único de Estado de Direito, reconhecedor da coexistência de experiências de sociedades interculturais (sejam indígenas, comunais, urbanas e camponesas) e com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional, de forma a conviverem instâncias legais diversas em igual hierarquia-jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa³⁵.

O autor chama a atenção para aspectos fundamentais do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano, como a necessidade de serem reconhecidas várias nações dentro de um mesmo país com suas próprias concepções de justiça e formas próprias de aplicar suas regras.

³⁴ LUNELLI, Isabela Cristina. Etnocentrismo jurídico, colonialidade e descolonização. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M (Orgs.). Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en la América Latina/Constitucionalismo, descolonização e pluralismo jurídico na América Latina. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispa; Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2015,p.222.

WOLKMER, Antônio Carlos dos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional. 2010, p. 143155 apud TARREGA, Maria Cristina. V. B.; FREITAS, Vitor Sousa. Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática, p. 26. Disponível em: http://pt.slideshare.net/thalmeida/m-cristina-novo-constitucionalismo-democrático-latino-reformulado-33578385>. Acesso em: 28 jul. 2015

Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau explicam que esse novo constitucionalismo se destaca pela reestruturação da relação perdida entre soberania popular e governo por meio da constitucionalização de instrumentos de participação que não complementam a democracia representativa e pela existência, nessas novas cartas, de um importante rol de direitos voltados à proteção das várias culturas e de grupos específicos, como mulheres, idosos e deficientes³⁶.

Carlos Manuel Villabella Armengol chama a atenção para um aspecto extremamente importante na constituição do Equador: a noção do *buen vivir*, na qual se destaca a necessidade de materializar ao povo vários aspectos referentes à dignidade humana, entre os quais o direito à alimentação, à água, a ambiente sadio, à moradia segura, à saúde, ao trabalho, à seguridade social e a identidade cultural³⁷. Aliás, o respeito ao meio ambiente é um dos principais traços do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano.

Assim, por meio desse novo pensar jurídico, vários setores da América Latina, antes sem voz, estão se libertando da colonialidade persistente mesmo após a ocorrência da independência política e construindo um modelo constitucional estruturado no reconhecimento da alteridade cultural, na justiça social e, consequentemente, na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

O GIRO DESCOLONIAL

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano tem como tarefa principal o processo de descolonizar o universo não apenas jurídico, mas também, pode-se dizer, cultural latino-americano, ainda marcado pela presença de inúmeras características herdadas do processo de colonização europeu.

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 2: 237-260, jul./dez. 2016

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rúben. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR PARA EL PERÍODO DE TRANSICIÓN. El nuevo constitucionalismo en América Latina: memorias del encuentro internacional. El nuevo constitucionalismo: desafíos y retos para el siglo XXI. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010. p. 13-43 apud TARREGA, Maria Cristina. V. B.; FREITAS, Vitor Sousa. Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática, p. 28. Disponível em: http://pt.slideshare.net/thalmeida/m-cristina-novo-constitucionalismo-democrático-latino-reformulado-33578385>. Acesso em: 28 jul. 2015.

VILLABELLA ARMENGOL, Carlos Manuel. Constitución y democracia en el Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. IUS-Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla: El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. n. 25, ano IV, 2010, p. 49-76apud TARREGA, Maria Cristina. V. B.; FREITAS, Vitor Sousa. Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática, p. 28. Disponível em: http://pt.slideshare.net/thalmeida/m-cristina-novo-constitucionalismo-democrático-latino-reformulado-33578385>. Acesso em: 28 jul. 2015.

Celso Luiz Ludwig, ao realizar uma reflexão filosófica sobre o giro descolonial, destaca a importância da valorização do pluralismo cultural na criação de um novo pensar latino-americano. Ele escreve que:

A premissa indicativa inicial é a da existência de uma lógica da totalidade na filosofia produzida em poucos países do Norte, inadequada em alguma medida para os países periféricos e semiperiféricos do Sul, tendo em vista a redução da alteridade e da diversidade à unidade Tratase do império de um monismo filosófico que deslegitima o pluralismo. A tese é a da necessidade de um pluralismo filosófico como alternativa para a alteridade ou para as alteridades. E, nessa condição, ver o sentido da construção e da produção do pluralismo filosófico e seu sentido para o pluralismo jurídico, na ótica do já anunciado giro descolonial³⁸.

Deve-se ressaltar também a importância das ideias de Boaventura de Souza Santos para a análise das principais características do giro descolonial quando este argumenta sobre as diferentes epistemologias do Norte e do Sul³⁹.

Na verdade, os defensores desse novo constitucionalismo argumentam que, mesmo após o processo de independência dos países latino-americanos, estes continuaram influenciados pelo modo de vida europeu. Isso tanto na estruturação de seus Estados, política, jurídica e administrativamente – como na crença, principalmente difundida por parte das elites, de uma suposta superioridade da cultura eurocêntrica. É importante ressaltar que sempre existiram em muitas regiões da América Latina movimentos sociais de resistências lutando por reconhecimento junto aos demais setores da sociedade e ao Estado.

Alejandro Médici explica que a opção descolonial deve ser entendida como a perspectiva crítica que pretende chamar a atenção para as continuidades históricas entre tempos coloniais e pós coloniais na América Latina. Segundo o autor, a opção descolonial visa também a demonstrar que a persistência da colonialidade vai além do domínio político-econômico e jurídico-administrativo, afetando também uma dimensão epistêmica e cultural.

Esse conjunto de ideias gera um falso pensamento de superioridade da cultura europeia e, ainda, faz com que os conhecimentos subalternos fiquem excluídos e silenciados. Dessa forma, o giro descolonial, antes de qualquer coisa,

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 2: 237-260, jul./dez. 2016

LUDWIG, Celso Luiz. Filosofia da libertação jurídica e pluralismo: uma justificação filosófica descolonial. In:WOLKMER, Antônio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M (Orgs.). Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en la América Latina/Constitucionalismo, descolonização e pluralismo jurídico na América Latina. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispa; Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2015, p. 117.

³⁹ Com riqueza de detalhes, vide: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Epistemiologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2010.

dá voz a esses segmentos da sociedade silenciados por séculos de domínio dos países centrais do capitalismo⁴⁰.

Ainda segundo Alejandro, o giro descolonial visa à refundação do Estado a partir de uma perspectiva pluricultural e multinacional, no sentido de que o governo reconheça não apenas um tipo de nação existente em seu território, mas sim várias nações representantes de diversas culturas⁴¹. Um ótimo exemplo de concretização dessas ideias é a recente constituição da Bolívia.

Alejandro Médici, ao estudar as realidades bolivianas e equatorianas, continua explicando que, por muitos anos, as sociedades desses países sofreram com a existência de um Estado monocultural e monorganizativo, estruturado sobre as bases da negação do pluralismo social e cultural, que sofria um déficit forte de legitimidade social⁴².

Tais argumentos mostram que realmente havia uma inadequação entre o que estava posto pelas leis bolivianas/equatorianas e a realidade social dos dois países, marcada por ricas e diferentes culturas.

Alejandro Médici explica ainda que as elites desses países se beneficiavam com a estrutura apresentada por estarem fortemente ligadas aos centros do mundo capitalista que atuavam na exploração da economia primária e extrativa e de baixo custo da força de trabalho⁴³.

O autor esclarece que os novos modelos de constituição da Bolívia e do Equador, datadas do início do século XXI, buscam realizar a readequação entre os textos constitucionais e as realidades multiculturais desses países⁴⁴.

Walter Mignolo nos leva a entender que o giro descolonial caracteriza-se pela libertação do pensamento e das várias formas de vida da América Latina do poder da colonialidade⁴⁵. Tais palavras permitem inferir que o processo de descolonização é muito amplo e, como afirmado anteriormente, deve atuar na libertação das várias áreas do viver latino-americano, não só na política e no direito, mas também na educação e nas demais áreas do imaginário cultural latino-americano, é preciso atuar no combate à "colonialidade do poder, a colonialidade do saber e a colonialidade do ser"⁴⁶.

256

MÉDICI, Alejandro. La Constitución Horizontal del giro decolonial. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat. A. C.; San Luis Potosí S. L. P.: Universidad Autónoma de San Luis de Potosí; San Cristóbal de Las Casas, Chiapas: Educación para las Ciéncias en Chiapas, A. C., 2012, p. 135.

⁴¹ MÉDICI, Alejandro. La Constitución Horizontal del giro decolonial, op. citp. 135.

⁴² MÉDICI, Alejandro. La Constitución Horizontal del giro decolonial, op. cit., p.136.

 $^{^{\}rm 43}$ MÈDICI, Alejandro La Constitución Horizontal del giro decolonial, op. cit., p. 136.

⁴⁴ MÉDICI, Alejandro. La Constitución Horizontal del giro decolonial, op. cit., p. 137.

MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto y un caso. *Tabula Rasa*, n. 8, jan./jun. 2008, p. 243-281, p. 253 (tradução livre).

SANTAMARÍA, Ariza Rosembert. Descolonização jurídica nos Andes. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M (Orgs.). Constitucionalismo, descolonización y plura-

Rosembert Ariza Santamaría destaca a descolonização que vem ocorrendo no Equador e na Bolívia no âmbito jurídico. Dentro de seu estudo, o autor enfatiza o Bloco Intercultural Jurídico e a atuação da Unidade de Descolonização do Tribunal Constitucional Plurinacional do país.

O autor explica aspectos básicos do fazer descolonial na justiça boliviana. Inicialmente, destaca-se o Bloco Intercultural Jurídico, compreendido como uma relação harmoniosa entre as normas internacionais, a constituição e as normas típicas dos povos indígenas e, também, afrodescendentes. Esse bloco é uma forma de interpretar a constituição e até mesmo o direito internacional dos direitos humanos por um viés intercultural⁴⁷.

Falando sobre a Unidade de Descolonização, que pertence ao Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia, o autor destaca que se trata de um órgão que dispõe de três elementos inovadores : o primeiro o fato de a perícia intercultural não ser realizada por cientistas sociais, mas sim por um grupo de especialista de diferentes sistemas de direito; o segundo que as comunidades étnicas envolvidas participam dos processos; e o terceiro é que a validade do que é produzido pela unidade não depende do método jurídico, mas da legitimidade sociocultural⁴⁸.

Enfim, pode-se inferir que o giro descolonial pretende, principalmente, criar um novo pensar sobre a realidade latino-americana ainda tão marcada pela presença da chamada colonialidade do poder eurocêntrico tanto na maioria das formas de Estado dessa região da América como nas relações sociais existentes na maioria das sociedades.

A teoria do giro descolonial no âmbito jurídico e político visa à refundação do Estado latino-americano como plurinacional e à elaboração de normas que respeitem a diversidade social e cultural das mais diferentes regiões. Deve-se destacar que só existe respeito efetivo aos direitos humanos em um país quando estes vêm acompanhados por normas que levam em consideração as diversas formas de entender o mundo. A Bolívia pode ser considerada a principal precursora nesse caminho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se com este artigo analisar algumas características do chamado Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano e, dentro dessa nova teoria, os principais aspectos do chamado giro descolonial.

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 2: 237-260, jul./dez. 2016

lismo jurídico en la América Latina/Constitucionalismo, descolonização e pluralismo jurídico na América Latina. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispa; Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2015p. 165.

⁴⁷ SANTAMARÍA, Ariza Rosembert. Descolonização jurídica nos Andes, op. cit., p. 172.

⁴⁸ SANTAMARÍA, Ariza Rosembert. Descolonização jurídica nos Andes, op. cit.p. 173.

Luis Alberto Teixeira / Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

Para que isso fosse possível, foi necessário anteriormente um estudo da construção da chamada modernidade, principalmente por meio de uma historiografia tradicional, destacando os principais eventos desse percurso histórico desde as revoluções científicas dos séculos XVI e XVII até o advento da chamada contemporaneidade.

Posteriormente, realizou-se uma análise crítica da formação da modernidade europeia e de seus impactos sobre a América Latina, destacando-se elementos de etnocentrismo e preconceito dos europeus sobre os indígenas americanos desde o período da colonização. Enfatizou-se também a permanência de elementos do colonialismo europeu sobre a América Latina desde a forma de Estado, como na produção e aplicação do direito, até as relações sociais.

Após a apresentação histórica, buscou-se analisar o surgimento e as principais características do constitucionalismo moderno, do neoconstitucionalismo de raízes europeias e norte-americanas e do novo constitucionalismo democrático latino-americano, em que se destacou a importância do reconhecimento do pluralismo cultural como forma de combate ao eurocentrismo e ao etnocentrismo que ainda castigam as comunidades latino-americanas. Nesse contexto, tomando por base principalmente o exemplo equatoriano e boliviano, estudou-se o principal instrumento para essa libertação: o giro descolonial.

258 REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Curso de direito Constitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ASAD, Talal. Formations of the secular: Christianity, Islam, modernity. Califórnia: Stanford, 2003.

BANDEIRA, Luiz A. *Moniz. Formação do império americano*. Rio de Janeiro: Record, 2006.

BALLESTRIN, Luciana. América latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, v. 11, p. 89-117, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Direito constitu-cional*: Teoria da Constituição. Controle de constitucionalidade. Salvador: JusPodivm, 2011.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *O direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRAGA, Ruy. Globalização ou neocolonialismo? O FMI e a armadilha do ajuste. *Rev Actuel Mark*, 2000. Disponível em: http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2015/02/Revista-Outubro-Edic%CC%A7a%CC%83o-4-Artigo-06.pdf. Acesso em: 15 jul. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

O novo constitucionalismo latino-americano e o giro descolonial

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 1999.

DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUARTE, Écio Oto Ramos; POZZOLO, Susanna. *Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico*: as faces da Teoria do Direito em tempos de interpretação moral da Constituição. 2. ed. São Paulo: Landy, 2010.

DUSSEL, Enrique. Política de la liberación: historia mundial y crítica. Madri: Trotta, 2007.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão, dominação. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

GALEANO, Eduardo. As veias abertas da América Latina. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012.

GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. 2. ed. rev. e atual. Tradução de Arno Dal Ri Junior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

HERRERA FLORES, Joaquín. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LENHARO, Alcir. Nazismo: o triunfo da vontade. 5. ed. São Paulo: Ática, 1995.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 6.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramon (Coords.). *El giro decolonial*: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos, Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

MARX, Karl. A teoria moderna da colonização. *In*: MARX, Karl. *O Capital*: crítica da economia política – Livro I. v. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. El proyecto de Constitución de Ecuador, ejemplo del nuevo constitucionalismo latino-americano. *IUS – Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla: Problemáticas Jurídicas Contemporáneas*, n. 23, año III, p. 16, 2009.

MASCARO, Alysson Leandro Barbate. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MÉDICI, Alejandro. *La Constitución Horizontal del giro decolonial*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat. A. C.; San Luis Potosí S. L. P.: Universidad Autónoma de San Luis de Potosí; San Cristóbal de Las Casas, Chiapas: Educación para las Ciéncias en Chiapas, A. C., 2012.

MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto y un caso. *Tabula Rasa*, n. 8. jan./jun. 2008, p. 243-281.

POLANYI, Karl. *A grande transformação*: as origens de nossa época. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Epistemiologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2010.

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 2: 237-260, jul./dez. 2016

Luis Alberto Teixeira / Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização* – do pensamento único à consciência universal. São Paulo: Record, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Constituição em perspectiva histórica evolutiva: dos antecedentes à afirmação do constitucionalismo moderno e do assim chamado Estado Constitucional. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional.* 3. ed. São Paulo: RT, 2014.

TAYLOR, A. J. P. A Segunda Guerra Mundial. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

TARREGA, Maria Cristina. V. B.; FREITAS, Vitor Sousa. *Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano*: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática. Disponível em: http://pt.slideshare.net/thalmeida/m-cristina-novo-constitucionalismo-democrático-latino-reformulado-33578385>. Acesso em: 28 jul. 2015.

ULLMANN, Reinholdo Aloysio. *Antropologia*: o homem e a cultura. Petrópolis: Vozes, 1991.

WOLKMER, Antônio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M (Orgs.). *Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en la América Latina/Constitucionalismo, descolonização e pluralismo jurídico na América Latina*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispa; Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2015.

260